



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724699/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.084 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente COMERCIO DE ALIMENTOS NOVA YORK LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITA DA ATIVIDADE

Constituem-se omissão de receitas quando a contribuinte não informa na DIPJ as receitas auferidas com a atividade operacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

ARBITRAMENTO DO LUCRO COM BASE NA RECEITA CONHECIDA. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Havendo nos autos elementos de prova suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora no que se refere à plena atividade operacional do estabelecimento comercial no ano-calendário da autuação, o arbitramento levará em conta a receita bruta conhecida, obtida a partir de informações prestadas por administradoras de cartões de crédito, procedimento adotado pela autoridade lançadora.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

Caracteriza o evidente intuito de fraude a autorizar a exasperação da penalidade de ofício aplicada, transmitir DIPJ zerada por dois anos seguidos quando houve auferimento de renda tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente
Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-68.522 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário de IRPJ (R\$ 23.529,15), e de CSLL (R\$ 88.234,28), incluídos multa de ofício majorada e juros de mora calculados até 07/2014.

Na origem, tem-se auto de infração que apurou omissão de receitas de atividade econômica nos anos-calendário 2009 e 2010, bem como a apresentação das DIPJ 2010 e 2011, “zeradas”, ocasião em que também se verificou a falta de declaração em DCTF do IRPJ e da CSLL devidos, os quais não foram recolhidos.

Em sede de fiscalização, a RFB buscou junto a bancos e obteve cópias das movimentações financeiras da recorrente, por meio das quais foram apuradas diferenças entre estas e as receitas consignadas nas DIPJ (e-fls. 427-489), a saber:

Ingressos em Contas-Correntes Bancárias X Receita Bruta Declarada – DIPJ Quadro 06 A	AC 2009 (R\$)	AC 2010 (R\$)
Totalização dos Ingressos em Contas-Correntes Bancárias	5.666.077,08	7.723.080,39
Receita Declarada na DIPJ – Quadro 06 A	0,00	0,00
Diferença Apurada	5.666.077,08	7.723.080,39

A ora recorrente interpôs impugnação às e-fls. 649-674, onde alegou, em síntese, os seguintes argumentos, conforme relatório da decisão recorrida:

- Parte dos valores que circulam em suas contas constituem investimentos que ingressam e posteriormente regressam ao fundo.
- Estes valores não representam ingresso de novas receitas, faturamento ou renda para fins de tributação legal;
- Há também valores que dizem respeito a transferências bancárias, desconto de ordem de pagamento, empréstimos, lançamentos de valores de cartão de crédito em duplicidade, inservíveis para tributação em razão de não serem ingressos de receitas;
- Há a necessidade de perícia para fins de verificação dos valores, os quais não representam ingressos de recursos;
- Nem todos os valores decorrentes de lançamentos de cartão de crédito representam receitas tributáveis;
- No caso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul há valores originários de resgate automático, os quais circularam diversas vezes na conta corrente;

- É vedado a aplicação de multas de 75 (IRPJ) e 150% (CSLL) concomitantemente para a mesma infração. Entende a impugnante que a multa a ser aplicada é de 20%.

Com a impugnação juntou documentos (e-fls. 697-1154) consistente em planilha de lançamentos dos extratos bancários.

O acórdão recorrido (e-fls. 1536-1548) entendeu que a falta de oferecimento das receitas à tributação, somada à ausência de documentação contábil e de recolhimento dos tributos configurou omissão de receitas e tentativa de redução dos tributos e contribuições federais devidos.

Ademais, o acórdão consignou que os documentos juntados com a impugnação não foram capazes de comprovar a origem dos recursos que ingressaram nas contas bancárias da recorrente.

E por força do “intuito de dificultar a ação fiscal bem como o propósito de não recolher os tributos devidos”, foi mantida a multa qualificada de 150%.

O acórdão afastou as alegações de inconstitucionalidade, bem como o pedido de aplicação de jurisprudências judiciais e administrativas invocadas pela contribuinte. Também rejeitou o pedido de perícia, por entender que os documentos constantes dos autos foram suficientes e que não havia dúvida técnica a ser sanada por meio de laudo pericial.

Por fim, manteve a apuração reflexa de CSLL em razão da mesma base fática apurada no presente processo administrativo, com amparo no art. 28 da Lei nº 9.430/96.

O recurso voluntário (e-fls. 1565- 1599) aventa, em preliminar, que a decisão recorrida seria nula, porque enfrentou matéria não alegada na impugnação, qual seja, o cerceamento de defesa. Em razão disso, entendeu a recorrente que se a decisão se refere a outros fatos, então seria nula.

Defendeu a necessidade de realização de prova pericial e, no mérito, reiterou que foi a errônea a base de cálculo do arbitramento proposto pela autoridade fiscal competente, pois teria sido composta por valores que entende não poderiam integrar a base de cálculo dos tributos. Assim como na impugnação, indicou os valores que entende não devem compor a base de cálculo usada no arbitramento. Insurgiu-se, por fim, contra a multa qualificada e a alegada aplicação concomitante de multa de 75% e 150%.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento

O recorrente teve ciência do acórdão em 11/06/2015 (e-fls. 1562), e protocolou o recurso voluntário em 10/07/2015 (e-fl. 1565), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observada, assim sua tempestividade.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

Desse modo, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

Da preliminar de nulidade

Em preliminar, a recorrente alega que a decisão recorrida seria nula por ter enfrentado matéria não ventilada na sua impugnação, notadamente o tema do cerceamento de defesa.

Ainda que o acórdão proferido pela DRJ tenha tratado de matéria estranha, os temas objeto da impugnação foram devidamente enfrentados, tanto que a recorrente contra eles pode se insurgir por meio do presente recurso voluntário.

Desse modo, não há que falar em nulidade, que só se configura quando presentes algumas das circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72¹ e quando houver prejuízo à defesa da recorrente.

No caso concreto, o “excesso” de matérias abordadas na decisão recorrida não causou qualquer prejuízo à recorrente.

Desse modo, diante da ausência de prejuízo à defesa da recorrente (*pas de nullité sans grief*²) rejeito a preliminar arguida.

Do mérito

Conforme relatado, o recurso voluntário basicamente se limitou a reproduzir os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário **não agregou novos elementos jurídicos**, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

² Princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Cumpre mencionar que a recorrente se insurge contra o indeferimento do pedido de prova pericial por meio de uma preliminar de nulidade. No entanto, por se tratar de matéria de mérito, assim será devidamente enfrentada.

Desse modo, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

1) Da Omissão de Receitas – Receitas da Atividade

De acordo com a Fiscalização, foram constatados ingressos nas contas bancárias decorrentes de pagamentos por meio de cartão de débito ou crédito, referentes à revenda de combustíveis derivados de petróleo, os quais caracterizaram omissão de receitas da atividade nos anos-calendário de 2009 e 2010.

O art.537 do RIR/99 dispõe a respeito do tratamento tributário a ser dado no caso de omissão de receitas:

“Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).”

De acordo com a Fiscalização, em 30/11/2013, escoou o prazo para que o fiscalizado disponibilizasse documentos a fim de esclarecer a natureza e origem dos valores creditados em suas contas-correntes bancárias, sendo que nada foi apresentado. Tampouco foram disponibilizados quaisquer livros contábeis, abrangendo os anos-calendário de 2009 e 2010.

A autoridade fiscal concluiu que os depósitos efetuados pelas administradoras de cartões de débito e crédito constituem receitas decorrentes de vendas efetivamente realizadas. Conforme discriminação contida no Demonstrativo da Omissão de Receitas apuradas em contas-correntes bancárias nos anos-calendário de 2009 e 2010, as administradoras de cartões de débito e crédito, em razão de vendas efetivamente realizadas, depositaram nas contas-correntes do fiscalizado os seguintes montantes:

Receitas de Vendas por Cartões de Débito e Crédito Depositadas em Contas-Correntes Bancárias	Valores (R\$)
Rec. Vendas por Cartões – AC 2009 (valores omitidos à tributação)	706.078,62
Rec. Vendas por Cartões – AC 2010 (valores omitidos à tributação)	2.135.565,56
Total Receita de Vendas por Cartões de Débito e Crédito Omitida à Tributação	2.841.644,18

Como observado no curso da ação fiscal, as receitas de vendas não foram consignadas nos livros contábeis (livro-caixa ou escrituração contábil completa), e também não foram objeto de registro nas DIPJ (fls. 427/489), que foram entregues “zeradas”. Além disso, em face dessas mesmas receitas, não foram efetuados quaisquer recolhimentos de tributos e contribuições federais.

De fato, a falta de registro contábil das receitas de vendas por meio de cartões de débito e crédito, conjugada com a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias nas DIPJ, constituiu meio adequado e condição efetivamente imprescindível para viabilizar a redução no recolhimento dos tributos e contribuições federais como bem escrito pela autoridade fiscal.

No caso presente, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas, as quais não foram declaradas em DIPJ e nem escrituradas em livros contábeis.

Em relação aos depósitos bancários, os quais foram considerados como receitas da atividade contestados pela contribuinte, temos a tecer as seguintes considerações.

No caso do Banrisul afirma a contribuinte que há valores, os quais se constituem de investimentos, ou seja, ingressam na conta corrente e posteriormente regressam ao fundo. Os documentos de fls.697/1.154 constituem-se de planilha de lançamentos dos extratos bancários, os quais em nada comprovam a origem dos recursos ingressos na conta bancária.

Quanto ao argumento de que há valores constatados em outras contas bancárias em que há registro de numerários constituído de transferências bancárias, desconto de ordem de pagamento, empréstimos, lançamentos de valores de cartão de crédito em duplicidade não merece reparos, pois nada foi apresentado para comprovar os fatos alegados. O documento de fls.671/696, o qual se refere a um “Termo de Autorização de Quitação de Dívidas de um Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado com o Banco Unibanco”, o qual não está estabelecida a correspondência entre valores e datas nele constantes com os depósitos bancários de origem não comprovada apurada pela autoridade fiscal.

No que se refere aos valores decorrentes de lançamentos de cartão de crédito não foi apresentada nenhuma documentação, a qual comprovasse a origem dos depósitos como contratos, notas fiscais e a escrita fiscal.

Dessa forma, constata-se a omissão de receitas pela não comprovação da origem dos recursos, conforme exposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Segundo entendimento do Fisco, a interessada incidiu em ilícitos penais por ilidir o pagamento de tributos.

Nos termos dos art.1º, II da Lei nº 8.137/90, a conduta referida configura, em tese, crime contra a ordem tributária.

As condutas descritas pelo fiscal no Termo de Verificação Fiscal caracterizam o intuito de dificultar a ação fiscal bem como o propósito de não recolher os tributos devidos.

Segundo a autoridade fiscal, “a falta de registro contábil das receitas de vendas por meio de cartões de débito e crédito, conjugada com a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias nas DIPJ, constituiu meio adequado e condição efetivamente

imprescindível para viabilizar a redução no recolhimento dos tributos e contribuições federais.

De modo que, em tese, ficou caracterizado, em sua forma consumada, o crime contra a ordem tributária previsto na Lei 8.137/90, art. 1º, inciso II. No que tange à qualificação da multa de ofício, inevitável que as condutas adotadas pelos administradores e/ou sócios da pessoa jurídica M TAUBE COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIAS LTDA se subsumem ao disposto no artigo 71, inciso I, da Lei 4.502/64”.

A autoridade fiscal define a conduta dolosa como a vontade livre e consciente direcionada a uma certa finalidade, no caso, produzir redução no valor dos tributos e contribuições devidos, em prejuízo da Fazenda Pública. Ainda, no caso concreto, observa-se a presença de todos os elementos que caracterizam o dolo: consciência da conduta, consciência do resultado, consciência do nexo causal entre conduta e resultado e a vontade de realizar a conduta e provocar o resultado.

Em razão dos argumentos ora apresentados, a Fiscalização aplicou sobre os tributos devidos em razão da omissão de receita de vendas efetuadas por meio de cartões de débito e crédito a multa de ofício no percentual de 150%.

Cabe observar que a multa aplicada no presente caso foi de 150% não havendo a penalidade de 75% alegada pela interessada.

Questiona a requerente ser indevida a multa qualificada acrescida da cobrança do tributo. No entanto, tendo em vista que a contribuinte é obrigada a cumprir a obrigação tributaria como qualquer pessoa jurídica quando se apurar tributo devido, o não cumprimento da legislação tributária enseja a aplicação da multa qualificada.

Cabe destacar que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, não prevê nenhuma exceção à aplicação da penalidade. Para qualquer lançamento de ofício, prevê o referido dispositivo legal que “serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição”.

No presente caso, a multa qualificada foi aplicada por ter sido constatado pela fiscalização além da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, a incidência das hipóteses previstas na Lei nº 4.502/64, sendo o montante da penalidade aplicada sobre o valor apurado dos tributos, nos termos do artigo 44, I, §1º da Lei nº 9.430/96:

(...)

Dessa maneira, constatada a subsunção ao texto legal, em razão do inadimplemento da obrigação em seus respectivos vencimentos, correta a exigência acrescida da devida multa de ofício qualificada.

(...)

DA PERÍCIA

Quanto ao pedido de perícia, verifica-se constar nos autos elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. É princípio consagrado em direito que quem alega tem que provar, incumbindo, pois, ao contribuinte a instrução do processo com documentos hábeis e idôneos comprobatórios de seus argumentos e descaracterizadores de outros acostados aos autos. A perícia tem por fim elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados, não se justificando a sua realização quando os fatos são demonstrados por documentos integrantes dos autos.

Frise-se que só se realiza perícia quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, ou seja, na carência de informações adicionais, a serem fornecidas por especialista em determinada área de conhecimento, capazes de dirimir alguma dúvida de caráter técnico

impossíveis de se formular com o seu juízo. Não é o que ocorre no presente caso, ficando indeferido o seu pedido.

Em acréscimo, vale destacar que as alegações da recorrente de que os documentos acostados à impugnação não teriam sido analisados e mencionados pelo julgador de piso, não merecem acolhida, pois a decisão cujos fundamentos ora se reproduziu expressamente assentou que a documentação em referência não serviu para comprovar suas alegações.

Por todo o exposto na bem fundamentada decisão, entendo que o recurso não merece provimento.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito **NEGO PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente
FABIANA OKCHSTEIN KELBERT